



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 05 de abril de 2022.

PC nº 060.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 22**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 35, de 2020, que dispõe sobre a doação de alimentos perecíveis ou preparados provenientes de sobras, desde que próprios para consumo e institui o Programa Santo André sem Fome.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua contrariedade ao interesse público.

Em que pese à nobreza de intenção, o projeto de lei contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88.

Sucedese que o projeto de lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, pela criação de um Programa Santo André Sem Fome, política cuja criação é de discricionariedade e gestão do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política quanto à necessidade e à forma de cuidar do Banco de Alimentos no Município. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Ocorre, ainda, que já existe no Município legislação sobre o tema, conforme Decreto nº 17.598, de 26 de fevereiro de 2021 que regulamenta o Programa Banco Municipal de Alimentos de Santo André e dá outras providências, de iniciativa do Núcleo de Inovação Social.

Além disso, de acordo com a Lei Municipal nº 9.940, de 28 de abril de 2017, o Núcleo de Inovação Social possui competência para identificar, apresentar projetos sobre programas e, possui a coordenação do Banco de Alimentos, conforme arts. 5º e 8º.

Outra observação ocorre com relação à execução do projeto de lei, que deverá observar o disposto na Resolução RDC 216 de 15 de setembro de 2004 da ANVISA, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Alimentação, com a finalidade de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado.

Finalmente, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração instituída pelo projeto de lei, traz ônus ao Erário. Tem-se aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade de cumprimento dessas obrigações.

Em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Assim, o projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, e “e”, da CF/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da CE/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP), bem como por violação ao art. 42, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 35/2020 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 22**, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 35, de 2020, por ser contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André